



F | I

ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

**INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ
LTDA. e HOSPITAL XV LTDA.**, já qualificadas nos autos de Recuperação
Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente diante de Vossa Excelência,
em atenção à decisão de mov. 9439 e aos últimos acontecimentos, expor
e requerer o que segue.

1. NECESSÁRIO DESBLOQUEIO DE VALORES – ESSENCIALIDADE

Conforme documentação anexa, nos autos de Execução
Fiscal nº. 0001769-20.2021.8.16.0185 houve determinação de bloqueio
de valores das Recuperandas, a qual culminou na constrição de
R\$111.231,18 (cento e onze mil duzentos e trinta e um reais e dezoito
centavos). Sem adentrar nas nulidades e ilegalidades ali cometidas – as
quais já foram, inclusive, objeto de agravo – fato é que o bloqueio





prejudicará o pagamento das verbas trabalhistas, previsto para os próximos dias.

Como se não bastasse, nos autos de nº. 0006694-06.2014.8.16.0185 houve igualmente determinação de bloqueio, cumprida na data de hoje.

O mesmo pode ser dito quanto à Execução Fiscal de autos nº. 0003262-03.2019.8.16.0185, cuja decisão consta como “sem visibilidade externa”, mas pelo teor do pedido do Município, certamente se trata de bloqueio.

Os extratos, ora acostados, demonstram as constrições efetivamente realizadas em face das Recuperandas.

Ocorre que a essencialidade dos referidos valores é inequívoca, sendo eles indispensáveis para a continuidade das atividades das Peticionantes.

Conforme Demonstração do Resultado do Exercício referente ao mês de junho de 2024, o Hospital XV teve um prejuízo de mais de R\$ 830 mil, haja vista seus altos custos operacionais.

Dentre as cifras mais impactantes estão justamente os custos com pessoal, insumos e os honorários médicos, ambos imprescindíveis para que a atividade hospitalar siga em funcionamento. Tais custos representaram, no referido mês, quase 70% (setenta por cento) da receita operacional bruta (faturamento).

Ainda, conforme documento gerencial anexo relativo à folha salarial do mês de junho, estima-se que os custos com pessoal serão da





ordem de R\$ 859 mil, mais de 8 (oito) vezes o valor bloqueado judicialmente.

Nessa esteira, considerando os prejuízos, é certo que referido montante será imprescindível para que as Recuperandas possam pagar os salários de seus funcionários, dando seguimento às suas atividades.

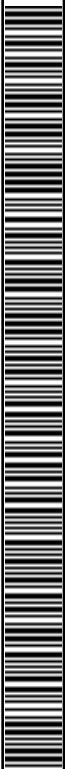
Vale pontuar que pedido similar foi formulado em meados de 2022 (mov. 6638.1), quando esta d. Julgadora ratificou a necessidade de declaração da essencialidade de valores penhorados (mov. 6995). Confira-se:

Dentro da competência inerente a este Juízo, reafirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pela disposição do artigo 6º, §7º-B, da LFRJ, entendo cabível o pedido de mov. 6638, para o fim de declarar, por ora, a essencialidade dos valores depositados nas contas das Recuperandas, visto que comprovadamente utilizados para a manutenção de suas atividades; não havendo a possibilidade, portanto, de se prosseguir com a constrição objetivada pela União junto a justiça trabalhista.

Nessa mesma linha, requer-se seja determinado o levantamento imediato dos valores bloqueados, com envio de ofícios ao d. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.

2. DEMAIS TEMAS – DECISÃO DE MOV. 9439.1

Por outro lado, quanto aos aspectos abordados na decisão de mov. 9439.1, informa-se que não tem nada a opor quanto à cessão de crédito realizada (mov. 9253).





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Ainda, quanto ao ofício de mov. 9220, estas Recuperandas entendem, na mesma linha do exposto no item supra, que todos os valores em caixa tratam-se de verbas essenciais, que serão utilizados para pagamento dos funcionários vinculados às Peticionantes e para a continuidade da atividade empresarial.

Assim requer-se seja indeferido o pleito de continuidade da execução e/ou de constrição de valores das contas das Recuperandas.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 31 de julho de 2024.

Edson Isfer
OAB/PR 11.307

